



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.723321/2011-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.982 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal autorizando a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros.

MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 10-37.621 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Porto Alegre (RJ), que negou provimento a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.321.177-5.

O crédito em questão refere-se a glosas de valores que teriam sido indevidamente compensados, os quais foram originados de créditos de terceiros, decorrentes de sentenças judiciais contra a Fazenda Pública.

Acerca da aplicação da multa, assim se pronunciou o fisco:

*“Observados, pois, a legislação vigente à época da efetivação das operações de compensação e os valores indevidamente compensados, que reduziram o valor das contribuições sociais previdenciárias confessadas em GFIP, a multa isolada, correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições devidas e não declaradas, mais a multa de 24% (vinte e quatro por cento) das contribuições em atraso, no total de R\$ 583.631,00, conforme coluna “F” do mesmo Demonstrativo da Comparação do Cálculo do Valor da Multa Aplicada, resultaria mais gravosa que a multa isolada mais a multa de mora calculadas de acordo com a legislação posterior à MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, no total de R\$ 242.287,50, conforme coluna “I” do mesmo Demonstrativo, pelo que a penalidade ora aplicada, por ser mais benéfica ao autuado, é a multa de mora de 20%.*

*10.16. Como já referido no item 10.11, em relação a competência 13/2007 (referente ao 13º salário de 2007), tendo a GFIP com as informações da compensação sido entregue em 05/12/2008, a multa a ser aplicada, nos casos em que comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, é de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado a que se refere o § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela MP n.º 449, de 2008, depois convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, eis que aplicável apenas às compensações efetuadas a partir da publicação da Medida Provisória – GFIP entregues a partir de 04 de dezembro de 2008. A competência da multa isolada é o mês em que ocorreu a infração, ou seja, o mês em que ocorreu a falsa declaração, no caso em tela, 12/2008, objeto do levantamento G1 – Glosa Comp Ind Multa Isolada, no valor de R\$ 8.668,64 (Oito mil e seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).”*

A DRJ justificou a negativa de provimento no fato de que o crédito utilizado para compensação não seria do próprio sujeito passivo, além de que não ficou comprovado por este a ocorrência de recolhimento indevido (ver folhas 996/1.004). Também concluiu a DRJ

que o art. 2.º da EC n.º 62/2009 não autoriza a compensação de tributos com créditos de terceiros.

Negou-se o pedido para a juntada posterior de provas, sob a justificativa de que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 não autoriza esse procedimento.

Por fim, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade dos acréscimos legais não foram apreciadas pela DRJ, em obediência ao art. 26-A, também do Decreto n.º 70.235/1972.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 1.012/1.048, alegando, em apertada síntese, que, nas competências 10 e 12/2006; 01 a 11/2007; 01 a 05/2008 e 08/2008, a optou por pagar tributos federais mediante compensação com créditos judiciais oriundos de decisões judiciais contra a Fazenda Pública, regularmente adquiridos de terceiros.

O procedimento em questão, afirma, é chancelado pela legislação em vigor, conforme arts. 286 e seguintes do Código Civil; art. 567, II, do Código de Processo Civil; art. 78, “caput”, do ADCT da Constituição Federal e convalidação do art. 5.º da EC n.º 62/2009 (em relação ao procedimento de cessão de créditos) e art. 170 do CTN e art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 (no que se refere à compensação administrativa realizada).

Afirma ser ilegal a utilização da taxa SELIC para fins tributários e que a multa aplicada possui caráter unicamente expropriatório.

Ao final, pede o reconhecimento das compensações realizadas, com conseqüente cancelamento do crédito impugnado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Compensação

A questão central do mérito resume-se em decidir se a utilização de créditos adquiridos de terceiros, consistentes em precatórios, são instrumentos legítimos a serem utilizados na compensação com contribuições da empresa devidas à Seguridade Social.

A legislação previdenciária, ao regular a compensação de contribuições previdenciárias, estatui no art. 89 da Lei 8.212/91 (redação vigente à época da compensação):

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).*

*§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.*

*§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.*

*§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.*

*§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."*

Não há, portanto, previsão de compensação de créditos de terceiros ou que não se refiram a contribuições previdenciárias. A lei possibilita a compensação apenas de créditos do mesmo contribuinte, e somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições à seguridade social.

A utilização de créditos apurados em precatórios, seja do mesmo contribuinte, seja de terceiros, só seria possível através de expressa previsão legal, o que inócorre *in casu*. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. MEDIDA QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZADORA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo" (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12).

2. Agravo regimental não provido.

AgRg no AREsp 120392 / RS; DJe 11/09/2012

Inexistindo lei que autorize a compensação de contribuições sociais com crédito decorrentes de precatórios, é inviável o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, não havendo reparos ao que ficou decidido pela DRJ quanto a essa questão.

Não há de se acolher a tese de que o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 dariam guarida ao procedimento de compensação. Vejamos.

Assim dispõe o CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O texto legal é cristalino ao dispor que a autorização para o encontro de contas Fisco-Contribuinte é dependente da existência de lei autorizativa. No caso das contribuições sociais, inexistente lei prevendo a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, oriundos de precatórios.

A Lei n.º 8.383/1991 estipula:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Conforme as disposições acima, não há permissivo legal para o procedimento adotado pelo sujeito passivo, posto que a compensação somente pode se dar com créditos decorrentes de recolhimento indevido efetuado pelo próprio contribuinte e que se refiram tributos da mesma espécie. Os autos revelam que os créditos foram obtidos de terceiros, portanto, não se referem a pagamentos efetuados pela própria autuada, nem restou comprovada a natureza dos haveres devidos pela Fazenda Pública.

## Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA*

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)*

## **Multa**

A multa foi aplicada para as competências anteriores a 12/2008 no patamar de 20% do tributo devido, considerando-se a aplicação retroativa da legislação em benefício do sujeito passivo. Não há reparo a ser feito quanto a multa aplicada nesse período.

Para a competência 12/2008, em que a declaração de compensação ocorreu após a edição da MP 449/2008, foi imposta multa isolada, com fundamento no § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte. Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar que, embora tivessem origem em precatórios adquiridos de terceiros, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório até o trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

Verifica-se, assim, que o processo não trata de compensação de créditos inexistentes ou mesmo objeto de fraude, mas de valores que, por ausência de previsão legal, não poderiam ser utilizados para encontro de contas com a Fazenda.

Para que restasse caracterizada a falsidade mencionada no § 10 do art. 89, entendo que deveria ser comprovada a fraude, conceituada no art. 72 da Lei n.º 4.502/1964, *verbis*:

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

O fisco tenta caracterizar a fraude sob a alegação de que a empresa mesmo ciente da impossibilidade legal, utilizou os créditos. Entendemos, todavia, que a apresentação para encontro de contas de créditos obtidos pelo sujeito passivo, mas sem força para operar a compensação tributária, deve ser punida com a imposição dos acréscimos legais, jamais ser tratada como falsificação, com aplicação de multa isolada no patamar de 150%.

Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a multa isolada, por falta de caracterização de conduta fraudulenta.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada prevista no § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991.

Kleber Ferreira de Araújo